

EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017: ENTRE A TRANSFIGURAÇÃO DA REALIDADE E O EMENDAMENTO CONSTITUCIONAL INCONSTITUCIONAL

Vitor Valdeir Alencar Sousa¹; José Nilton de Menezes Marinho Filho²

Resumo: O poder de emendar a Constituição decorre de uma questionável legitimidade, fruto da locução jurídica entre o poder constituinte originário e derivado, fundamentando-se na ordem democrática, possibilitada pelo sistema de freios e contrapesos e garantida pela rigidez de cláusulas pétreas. A excedência desse poder forja miasmas jurídicos como a “Emenda da Vaquejada”, em consonância com objetivos populistas, mantidos pelos usos e desusos dos poderes constituídos. Neste sentido, o trabalho tem por objetivo verificar o grau de violação constitucional da emenda constitucional 96/2017, para compreender a fragilidade da legitimidade do processo de emenda à Constituição, irá apresentar as variáveis causais dessa violação associadas ao poder de emenda e apontar as fragilidades produzidas por esse emendamento constitucional inconstitucional no caso em questão. Adotar-se-á como método de execução do trabalho uma abordagem qualitativa, com objetivos explicativos e procedimentos de pesquisa bibliográfica que envolvem a investigação sistemática dos conceitos basilares para este estudo a partir de diferentes fontes teóricas. O método de abordagem é o dedutivo devido às premissas que já se estabelecem nos objetivos do trabalho. Portanto, percebe-se que o alcance da constitucionalidade dos procedimentos de reforma à Constituição são um desafio para cada geração. Constata-se que este processo que resultou na promulgação da EC/96 viola os preceitos estabelecidos pela Constituição indo de encontro aos rumos que o constitucionalismo contemporâneo se dirige.

Palavras-chave: Emenda da vaquejada (EC/96). Emendamento Constitucional Inconstitucional. Constituição Federal de 1988

1. Introdução

O processo de atualização às novas demandas de uma sociedade em democratização, como o Brasil, surge como uma necessidade constante e presente a cada ciclo geracional. Diante do conflito entre os mais diversos poderes e a atualização das formas de dominação entre os seres humanos se exige frequentemente modificações das matrizes que regem a humanidade. O Direito, como uma dessas, apresenta na forma de República Constitucional, o mecanismo de emenda à Constituição, uma possibilidade de ajuste às definições do Poder Constituinte Originário.

Embora esse mecanismo de reforma à Constituição apresente limitações, como questões inabólvéis, o que se apresenta no conteúdo da Emenda Constitucional 96/2017 são mecanismos de subversão da ordem Constitucional com ampla produção de efeitos deletérios ao Estado de Direito. Entre a excedência a qualquer hermenêutica dogmática e o desprendimento lógico, essa emenda representa as características de um país ainda em democratização com desarmonia entre o exercício dos poderes constituídos.

¹ Universidade Regional do Cariri, e-mail: vitor.alencar@urca.br

² Universidade Regional do Cariri, e-mail: nilton.menezes@urca.br

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana

de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



O que se observa, portanto, é a necessidade de adaptabilidade às circunstâncias de desequilíbrio entre os poderes a partir de um nível de tolerância de constitucionalidade, especificamente, nos projetos de Emenda à Constituição. É válido ressaltar que essa intransigência observada na adição § 7º do artigo 225 da CF/88 emana da dificuldade de se materializar plenamente às determinações do poder constituinte originário, visto que sua vigência se dá a partir da discricionariedade dos poderes constituídos, que remodelados ciclicamente a partir do voto popular, se apresentam de maneira variável, inclusive de acordo com quem o constituiu.

Neste sentido, é de suma relevância, através do estudo das variáveis políticas envolvidas no processo de emenda constitucional, entender as motivações para reformar a Constituição dessa forma, desvirtuando os princípios por ela fixados, desde os interesses políticos até os vetores sociais que refletem nesse exercício, isso, diante do cumprimento das determinações do que a própria norma constitucional determina.

2. Objetivo

Compreender a fragilidade do processo de emendamento constitucional ao apontar limites de tolerância de inconstitucionalidade a partir da extrapolação do poder de reforma no caso da EC 96/2017. Inevitavelmente, o papel da Jurisdição será evocado, dado a dimensão teórica provocado, e para isso utilizar-se-á bases dogmáticas que justificam o cenário da concentração de poder de decisão no Judiciário a partir de referenciais que encontram na estratégica omissão populista do Legislativo a sua causa.

3. Metodologia

Para a realização da referida pesquisa se utiliza da abordagem qualitativa, tendo em vista que se busca analisar os aspectos fáticos decorrentes da Emenda Constitucional 96/2017 e suas repercussões na esfera social e jurídica. O processo metodológico se deu a partir da análise de suas reverberações e observação das problemáticas dela decorridas, em que se tem o fenômeno de constitucionalidade inconstitucional como elemento central da pesquisa, o método utilizado é o de pesquisa bibliográfica visto que se buscou às análises doutrinárias acerca dos impactos da EC 96/2017.

4. Resultados

A EC 96/2017 adiciona ao artigo 225 da CF/1988 um parágrafo permissivo à prática de crueldade, desde que esta seja entendida como manifestação cultural. Seu conteúdo, portanto, vai de encontro não só às determinações do próprio artigo 225 que veda a submissão de animais à crueldade, mas abre um flanco de vulnerabilidade normativa, como afirma Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021) que dessintoniza com o arranjo progressivo orientado pela

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana

de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



Constituição, já visto a partir do PL 6268/2016 que busca regularizar a caça desportiva.

No que tange à determinação de progressividade constitucional, reconhece-se que os equívocos e retrocessos inerentes à natureza humana não são absorvidos pela Constituição; seu caráter rígido e dirigente, esboça essa precaução do Constituinte Originário ao instituir cláusulas de barreiras. Neste caso, respectivamente, o atentado às cláusulas pétreas se dá de maneira ampla, seja através da usurpação do que vem a ser o *mínimo existencial socioambiental* (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010)- conceito que encontra entendimento pacífico ao atrelar o direito ao meio ambiente equilibrado como direito social e individual- ou o Princípio da Irretroatividade em matéria ecológica.

Essa discussão atravessa o que se chama de Justiça Intergeracional, que nada mais é do que a necessidade de garantir o Direito ao Futuro (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021), delineado no *caput* do artigo 225 e contrariado pela EC 96. O dislate dessa emenda, portanto, é formalmente inconstitucional, mas seus efeitos são possíveis e permitidos, visto que como emanada do legislativo é variavelmente legítima enquanto representante popular, porém, é inegável os aspectos erosivos da reforma que envolvem a impossibilidade da emenda no tocante à irretroatividade em matéria ambiental. No entanto, ainda que se peregrine na tentativa de encontrar uma razão de eficácia normativa para justificar a natureza dessa emenda, o fato é que se está diante do inconcebível, uma tentativa do Legislativo Constitucional Reformador em transfigurar a realidade ao “modificar” a natureza da crueldade da vaquejada por meio da redação de um decreto normativo, onde, como afirma Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021, p. 4270), “é mais ou menos como dizer que, por força da lei, azul virou vermelho ou gato virou cachorro. O Direito pode muita coisa, mas não pode tudo..”

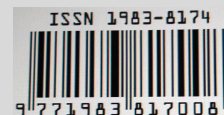
É nesse contexto que se aponta a dificuldade da teoria constitucional em superar a imposição geracional da Constituição como uma das razões para esse emendamento constitucional inconstitucional, visto que ao se tratar da tutela do futuro, as condutas de uma geração podem potencialmente anular a existência da vindoura. Assim, esse problema se hipertrofia diante da urgência de se possibilitar o futuro às próximas gerações a partir do *Antropoceno*. Pois como observa Carina Gouvêa (2017) essa abertura do mecanismo de reforma constitucional somada à ambivalência de sua rigidez - dado que por um lado pode representar a vontade da maioria, por outro pode representar os anseios fatais de uma minoria interessada - apresenta riscos para a ordem democrática, isso quando a razão originária de se atender às demandas legítimas de cada geração é vilipendiada por uma elite política, ainda que legitimada pelo voto popular evidenciando um processo de autogafia social.

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



Nesse âmbito, um espectro do núcleo estruturante do constitucionalismo revela o caráter somático do emendamento constitucional inconstitucional, como aponta Guillermo O'Donnell (1991) através do conceito de Democracia Delegativa, que visualiza um arranjo de nações historicamente flageladas pelo autoritarismo e não conseguem sair de amplas crises cíclicas, exemplificada pragmaticamente pelo Brasil. Sua principal identificação é a densidade da figura do Estado na figura do presidente que ora vem à subverter a horizontalidade dos poderes republicanos, ora de maneira conveniente, se apropria da descentralização de decisões via rigidez procedimental para partilhar responsabilidades impopulares, justificando dessa forma os fluxos de popularidade e, portanto, um potencial fator para que se haja reformas constitucionais inconstitucionais, como afirma o autor:

Mesmo que a democracia delegativa pertença ao gênero democrático, seria difícil encontrar algo que seja mais estranho, quando não hostil, à construção e ao fortalecimento de instituições políticas democráticas. (O'DONNELL, 1991, p. 33)

Somado a esse problema, é possível apontar as subversões do papel de representatividade e exercício de voto descrito por Friedrich Müller (2013) - onde se evoca a impotência do voto em refletir o anseio social - como fator a se considerar na análise de legitimidade do exercício de reforma constitucional. Embora haja limitações intrínsecas a estrutura republicana, a emergência do paradigma ecológico convida a possibilidade de indicar a fundamentalidade do controle judicial de constitucionalidade no papel de primazia da tutela dos direitos individuais a partir de Kelsen aplicado nesse caso, ao núcleo essencial do próprio direito-dever fundamental ao ambiente.

Nessa perspectiva, observa-se que, de fato, as fraturas da Constituição brasileira podem derivar do seu processo de reforma que se originam na própria estrutura do constitucionalismo vigente, através da falha no exercício dos poderes constituídos. O exemplo da EC 96/17 testemunha essa fragilidade pelo grau de usurpação de um bem jurídico vital, o futuro.

5. Conclusão

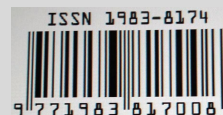
No processo de democratização da nação brasileira, o procedimento de reforma à Constituição é utilizado para corroborar e legalizar atividades que vão de encontro aos vetores de progresso do constitucionalismo ecológico, valendo-se da força normativa do Direito para garantir o prosseguimento de festividades cruéis. Acontece que, como já exposto, essa abertura normativa possibilitada pela adição de um parágrafo ao artigo 225 da CF/88, notadamente, contraria o disposto no próprio caput do mesmo artigo.

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



A instituição de uma ressalva que “altera” à crueldade animal desde que reconhecida como manifestação cultural se apresenta como uma mudança formal da realidade, uma verdadeira transfiguração, alterando a condição jurídica dessas atividades, mas conservando a condição fática de crueldade. Assim, na maturação constitucional do Brasil, o processo de emendamento constitucional inconstitucional apresenta-se como um instrumento de vilipêndio da Constituição, onde, possibilitado por ela própria, destaca suas lacunas e a necessidade de se estabelecer graus de inconstitucionalidade a ser tolerada diante da matéria, visto que a depender do bem jurídico tutelado, as consequências desse processo podem ser irreversíveis.

6. Referências

GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas. Nós o povo? As constituições impostas e o mito da soberania popular. 2021. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 78, p. 612-678, jan/jun 2021, p. 612-678. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/42771>. Acesso em: 22 out. 2022.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O'DONNELL, Guillermo Alberto. Democracia Delegativa? 1991. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 31, out/91, p. 25-40.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.